



prefeitura de  
**PORTO ALEGRE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO**  
**UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP**  
**DOCUMENTO**

**Concorrência Internacional n.º 018/2023**

**Processo:** 23.0.000004112-2

**Objeto:** A VENDA da integralidade das ações ordinárias e preferenciais de titularidade do Município de Porto Alegre e de emissão da CARRIS, associada à OUTORGA da CONCESSÃO DOS SERVIÇOS das linhas da BACIA TRANSVERSAL do Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre.

Pedido de Esclarecimento NORTE REBELO ADVOGADOS ASSOCIADOS (24977535)

Resposta GS-SMP (25099954)

**QUESTIONAMENTO 1:**

I. Certificado de Registro Cadastral – CRC

1) A Lei nº 14.133/2021, no seu art. 70, II, como já o fizera a Lei nº 8666/1993, prevê a possibilidade de substituição de alguns documentos de habilitação por Certificado de Registro Cadastral – CRC, o que facilita o trabalho do licitador e do licitante.

2) No Edital, porém, não se encontrou referência ao CRC, razão pela qual questiona-se:

a) há possibilidade de utilização do CRC?

b) onde é feito o CRC?

c) quais os itens do edital, com os documentos de habilitação, que são substituídos pelo CRC?

**RESPOSTA:**

a) O Edital não previu a possibilidade de utilização do CRC. A documentação de habilitação a ser apresentada no Envelope 03 deverá seguir a regra estabelecida no item 12 do Edital.

**QUESTIONAMENTO 2:**

II. Reconhecimento de firma

3) O Edital não trata do tema da forma como devem ser assinadas as declarações e demais documentos, razão pela qual indaga-se:

a) as declarações e demais documentos podem ser assinados digitalmente, com certificado digital, utilizando-se assinadores como o SERPRO ou ADOBE?

b) se afirmativa a resposta anterior, as declarações e demais documentos podem ser assinados com o certificado digital da pessoa física do sócio administrador da licitante ou deve ser utilizado certificado digital da pessoa jurídica?

**RESPOSTA:**

O Edital trata da forma como deverão ser apresentados os documentos necessários à habilitação no item 12.2:

12.2. Os documentos necessários à habilitação do LICITANTE proponente poderão ser apresentados em original ou por cópia reprográfica com prova de autenticidade feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Em relação as assinaturas eletrônicas, as mesmas são válidas e reconhecidas legalmente. A Lei nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020, dispõe sobre as regras para uso das assinaturas eletrônicas nas interações entre pessoas e instituições privadas com os entes públicos e entre os próprios órgãos e entidades públicas.

Para os demais casos de uso de assinaturas eletrônicas, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001, instituiu de forma abrangente a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com o intuito de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Os documentos apresentados deverão ser assinados por representante legal, em similaridade ao solicitado quanto a proposta comercial no item 11.1.5 do Edital:

11.1.5. A PROPOSTA COMERCIAL deverá ser entregue conforme Modelo 7 do ANEXO VI deste EDITAL, em 1 (uma) via, em português, digitada e impressa em papel identificado (timbre, impressão ou carimbo do CNPJ da proponente), sem emendas, ressalvas, rasuras ou entrelinhas, datada e assinada pelo(s) seu(s) representante(s) legal(ais).

### **QUESTIONAMENTO 3:**

#### III. Due Diligence

4) O item 8.3 do Edital permite a realização de due diligence na Carris “juntamente com a visita técnica”. O item 8.3.1 informa que na due diligence será oportunizada a verificação de documentação da Carris.

5) Tem se feito na prática corrente em operações de fusões e aquisições, inclusive reproduzido em outras privatizações realizadas [até mesmo em estatais gaúchas], a due diligence com disponibilização de documentos em ambiente virtual [data room virtual], como por exemplo uso de Google Drive, Dropbox, One Drive, We Transfer ou serviços especializados para criação de data room virtual.

6) Diante disso, questiona-se:

a) é possível solicitar que os documentos para análise em due diligence sejam fornecidos via ambiente de data room virtual concedendo acessos à licitante para fazer download dos documentos? Isto facilitaria o trabalho e reduziria o tempo de análise dentro das instalações da Carris.

7) Isto facilitaria o trabalho do licitante e do licitador, evitando o dispêndio de tempo durante a visita técnica.

### **RESPOSTA:**

a) Sim, alguns documentos são possíveis de serem disponibilizados em ambiente virtual, desde que observadas as regras dos itens 8.3 e seguintes, do edital, mediante solicitação conforme item 8.1.1, do edital. A amplitude da disponibilização deverá ser determinada conforme a solicitação de documentos efetivamente realizada, neles não incluídos aqueles expressamente protegidos nos termos dos itens 8.3.5 e 8.3.6. Apenas poderão ser disponibilizados aqueles que sejam passíveis de reprodução.

### **QUESTIONAMENTO 4:**

#### IV. Cláusula sobre responsabilidade por passivos ambientais

8) O arquivo Documentos Complementares – 2 do Edital contém um longo relatório da empresa Oceanus – Centro de Biologia Experimental realizada nos imóveis da Carris que indicam a existência de passivos ambientais.

9) O ANEXO VIII - contrato de C e V de Participação Acionária 20230711, do Edital, estabelece:

3.3. Os recursos descritos na Cláusula 3.1 suportarão:

(...)

b) o custeio da remediação dos passivos ambientais identificados por consultoria contratada pela Companhia CARRIS, de acordo com a Cláusula 5.3;

10) O direito de ressarcimento em relação aos passivos ambientais é reforçado na cláusula 5.3 do mesmo documento, referindo que a cláusula 5.1 [cláusula de não responsabilidade pelas contingências] não se aplica aos passivos ambientais preexistentes, como segue:

5.3. A Cláusula 5.1 não se aplica aos passivos ambientais preexistentes eventualmente identificados por empresa contratada pela CARRIS, que terá sua remediação custeada na forma descrita na Cláusula 3.1 e executados pelo COMPRADOR, de acordo com os fatos identificados em consultoria contratada pela CARRIS e ocorrerá pelo prazo de 60 (sessenta) meses a partir da assinatura deste CONTRATO.

11) A execução da remediação dos passivos ambientais é de responsabilidade do Comprador, conforme cláusula acima, mas não se sabe exatamente o que deve ser feito.

12) Diante das cláusulas citadas, questiona-se:

a) a consultoria já foi contratada pela Carris para definir quais as medidas corretivas necessárias?

b) se foi contratada, quais são as medidas corretivas a serem implementadas?

c) se não foi contratada, quem será responsável por custear a contratação da consultoria?

13) Além do custo de remediação de passivos ambientais existentes, que serão suportados na forma da cláusula 3.1, podem surgir despesas supervenientes, decorrentes de ações administrativas ou judiciais promovidas por órgãos ambientais ou pelo Ministério Público, em função dos danos ambientais, com imposição de multas e, até mesmo, imputações na esfera penal.

14) Ocorre que há uma diferença na forma de redação da cláusula 5.2, esta que deixa claro a responsabilidade cível e trabalhista por fatos ocorridos até assinatura do contrato de compra e venda serão de responsabilidades da vendedora, enquanto na cláusula 5.3, que trata dos passivos ambientais, o texto tem outro conteúdo gerando algumas dúvidas como se pode ver abaixo:

5.2. A Cláusula 5.1 não se aplica aos passivos judiciais cíveis e trabalhistas relativos a fatos ocorridos até a assinatura do presente contrato, que seguirão as seguintes determinações: (...)

5.3. A Cláusula 5.1 não se aplica aos passivos ambientais preexistentes eventualmente identificados por empresa contratada pela CARRIS, que terá sua remediação custeada na forma descrita na Cláusula 3.1 e executados pelo COMPRADOR, de acordo com os fatos identificados em consultoria contratada pela CARRIS e ocorrerá pelo prazo de 60 (sessenta) meses a partir da assinatura deste CONTRATO.

15) Ou seja, cotejando-se as duas cláusulas, constata-se que a 5.2 é mais clara e mais adequada no que tange à assunção de responsabilidade pela Vendedora de passivos referente a fatos de sua época de gestão, mas parece que a 5.3 limita responsabilidade unicamente ao que foi apontado pela consultoria contratada.

16) Diante disso, questiona-se:

a) é correto dizer que a cláusula 5.3 deve ser interpretada da mesma forma que a cláusula 5.2, ou seja, a responsabilidade vendedora atinge qualquer fato ocorrido antes do contrato de compra e venda das ações, mesmo no que tange a questões ambientais? b) uma vez que a remediação, bem como as eventuais sanções e custos supervenientes dizem respeito a fato ocorrido antes da aquisição do controle da Carris pelo Comprador, o Vendedor, o Município de Porto Alegre, assumirá todos esses custos e responsabilidades?

### **RESPOSTA:**

- 12.
- a) Sim, foi contratada a Consultoria ENGESOLVE Soluções Ambientais Integradas Ltda., e o laudo apresentado na data de 11/05/2023, conforme documento 3 Relatório T,c Inv Ambiental\_Carris\_mai23, que integra o rol de documentos complementares, parte 1.
- b) Conforme o laudo, acima citado.
- c) Conforme referido acima, a contratação já foi feita.
- 16.

a) Não, as cláusulas 5.2. e 5.3 limitam a responsabilidade da vendedora de forma distinta. A cláusula 5.3, estabelece que a responsabilidade estará adstrita aos passivos ambientais preexistentes que tenham sido identificados pela consultoria contratada pela Carris, conforme documento 3 Relatório T,c Inv Ambiental\_Carris\_mai23 (laudo) e não qualquer fato ocorrido anteriormente à alienação das ações. No bojo da responsabilidade civil, será delimitada pela data do fato gerador. Quanto a outras despesas, como de monitoramento, isso dependerá das condicionantes da licença ambiental.

b) Não. Apenas os custos de remediação, conforme limites da cláusula 5.3, incluindo o objeto, o modo e os limites temporais. A responsabilidade pela execução das eventuais atividades de remediação será de responsabilidade do comprador, de acordo com a cláusula 5.3 da minuta do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E EMISSÃO DA CARRIS E DE OUTRAS AVENÇAS.

#### **QUESTIONAMENTO 5:**

V. Sub-rogação de passivos da Carris à Vendedora

17) O ANEXO VIII - contrato de C e V de Participação Acionária 20230711, do Edital, estabelece:

6.1. Sem prejuízo das demais obrigações do COMPRADOR previstas neste Contrato, o COMPRADOR e seus eventuais sucessores e cessionários, a qualquer título, inclusive em decorrência de qualquer reorganização societária ou posterior cessão e transferência a terceiros das Ações Alienadas, mediante a forma e devida autorização do Poder Concedente, descritas no CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS, estarão obrigados, solidariamente, de forma irrevogável e irretroatável, com expressa renúncia a todo e qualquer benefício de ordem, a cumprir as seguintes obrigações, obrigando-se a exercer para tanto, se necessário, seu direito de voto nas Assembleias Gerais da CARRIS de maneira a:

(...)

(vi) no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de assinatura do presente Contrato, sub-rogar os contratos de financiamento existentes no momento da assinatura deste contrato, da CARRIS para a VENDEDORA, nos termos da autorização conferida pelo Art. 2º da Lei Municipal no 12.920, de 29 de novembro de 2021, estando autorizado que eventuais pagamentos intermediários prévios à sub-rogação e relacionados aos financiamentos sejam cobertos pelo COMPRADOR na forma descrita na Cláusula 3.1;

18) Entende-se o objetivo do Vendedor das ações, o Município de Porto Alegre, é assumir os passivos pré-existentes, como autorizado na Lei Municipal nº 12.920/2021, como forma de viabilizar o processo de alienação das ações da Carris. Ou seja, a Carris, sob o novo controle, não seria mais responsável por tais passivos.

19) Ocorre que esta sub-rogação, sem corresponsabilização e contrapartida, equivale a um perdão da dívida que representa um acréscimo patrimonial à Carris, passível de tributação [IRPJ, CSL, PIS e COFINS], o que pode reduzir sensivelmente a atratividade do negócio.

20) Por esta razão, indaga-se:

a) é possível que a Vendedora estude outro meio que evite essa relevante tributação?

**RESPOSTA:**

a) Trata-se de cláusula de segurança, posto que a Vendedora promoverá a subrogação/quitação, antes da assinatura do contrato, de modo que a incidência de impostos sobre esta transação está afastada.

**QUESTIONAMENTO 6:**

VI. Concessionária

21) O ANEXO VII - Minuta do Contrato de Concessão 20230718, do Edital, estabelece o seguinte:

De um lado, na qualidade de PODER CONCEDENTE: I - MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Sebastião Melo, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA (SMMU), com sede nesta Capital, na [endereço], representada por seu Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, Adão de Castro Júnior (PODER CONCEDENTE); E, de outro lado, na qualidade de CONCESSIONÁRIA, II - [qualificação da adjudicante], (CONCESSIONÁRIA),

22) Já a cláusula 26.1 da mesma minuta refere que a assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS é celebrado com a CARRIS como ato subsequente e condicionado à assinatura do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENCAS:

26.1 A celebração do presente CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS, com a CARRIS é ato subsequente e condicionado à assinatura, pelo ADJUDICATÁRIO, do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENCAS, ANEXO VIII deste EDITAL. é ato subsequente e condicionado à assinatura, pelo ADJUDICATÁRIO, do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENCAS, ANEXO VIII deste EDITAL.

23) Pede-se o seguinte esclarecimento sobre o tema:

a) pelo menos no momento inicial, a concessionária não seria a própria Carris, sob nova direção, então sob o controle da adjudicatária, ou seja, a compradora das ações?

**RESPOSTA:**

a) Sim, está correto. Vide disposto nas próprias cláusulas citadas. É uma consequência natural do contrato de concessão de serviços, no prazo nele fixado, que a CARRIS, por seu novo titular, passe a ter a atribuição de realizar o serviço público concedido. Como a concessionária será a pessoa jurídica que tiver adquirido as ações, passará ela a ser a concessionária do serviço público.

**QUESTIONAMENTO 7:**

VII. Submissão ao Cade

24) O item 16 do Edital impõe ao Proponente vencedor a obrigação de submeter ao CADE para fins de processo administrativo para análise de ato de concentração econômica "se for o caso", como segue:

16.1. Até 2 (dois) dias úteis após a divulgação do resultado definitivo da Licitação, o Proponente vencedor deverá submeter ao CADE, nos termos da Lei nº 12.529/2011 e do Regimento Interno do CADE, todas as informações e os documentos indispensáveis à instauração de processo administrativo para análise de ato de concentração econômica, se for o caso, conforme definido pela Resolução CADE nº 2/2012, juntamente com o comprovante de recolhimento da taxa processual prevista no art. 23 da Lei nº 12.529/2011.

16.1.1. Até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação do resultado definitivo da Licitação, o ADJUDICATÁRIO deverá comprovar, para a COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO, a realização do protocolo do pedido de análise

junto ao CADE. 16.2. Caso o vencedor da LICITAÇÃO não submeta os documentos mencionados no item acima, ou a operação não seja aprovada pelo CADE, nos termos e nos prazos previstos no EDITAL, o segundo colocado na LICITAÇÃO será convocado pela COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO, nos termos do item 15.1.2, sem prejuízo da execução da GARANTIA DE PROPOSTA da vencedora original da Licitação.

25) Inicialmente, convém destacar que a Lei nº 12.259/2012, estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dá outras providências, tem o seguinte objetivo geral:

Art. 1º Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

26) Ocorre que o objeto da licitação é a compra das ações da Carris, que por outro lado tem como sua única atividade a prestação do serviço público de transporte coletivo urbano, de titularidade do Município de Porto Alegre [CF, art. 30, V], que seguirá sendo prestado pela empresa, sob nova direção.

27) Trata-se, portanto, da compra do controle societário de uma empresa delegatária de um serviço público, totalmente regida pelas determinações do Poder Concedente, o Município de Porto Alegre, que fixa itinerários, horários, preços e tudo mais, não se estando dentro do espectro de livre concorrência, onde uma operação de aquisição de controle pode afetar o equilíbrio de um mercado e, portanto, aí, sim, sujeita ao controle do CADE.

28) Observa-se, ainda, que quando foi licitada a delegação das demais bacias, com aproximadamente 80% do transporte urbano do Município de Porto Alegre, por meio do Edital de Concorrência Pública nº 1/2015, não houve a submissão do resultado do pleito ao CADE.

29) Diante da expressão “se for o caso”, contida no item 16.1 do Edital, e da legislação aplicável, indaga-se:

a) diante das considerações acima, favor esclarecer quanto a real necessidade de a adjudicatária submeter ao CADE, as informações e os documentos indispensáveis à instauração de processo administrativo para análise de ato de concentração econômica?

30) Ademais, a Lei nº 12.259/2012 determina:

Art. 53. O pedido de aprovação dos atos de concentração econômica a que se refere o art. 88 desta Lei deverá ser endereçado ao Cade e instruído com as informações e documentos indispensáveis à instauração do processo administrativo, definidos em resolução do Cade, além do comprovante de recolhimento da taxa respectiva.

§ 1º Ao verificar que a petição não preenche os requisitos exigidos no caput deste artigo ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, a Superintendência-Geral determinará, uma única vez, que os requerentes a emendem, sob pena de arquivamento.

§ 2º Após o protocolo da apresentação do ato de concentração, ou de sua emenda, a Superintendência-Geral fará publicar edital, indicando o nome dos requerentes, a natureza da operação e os setores econômicos envolvidos.

31) E adiante:

Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e

II - pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 1º Os valores mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser adequados, simultânea ou independentemente, por indicação do Plenário do Cade, por portaria interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça.

32) Assim, conforme a legislação acima, a operação deve ser submetida ao CADE se: (Inciso I) uma das partes (vendedor ou comprador das ações) tiver faturamento igual ou superior a 750 milhões de reais no ano anterior à operação e (Inciso II) a outra parte tiver faturamento igual ou superior a 75 milhões de reais no ano anterior à operação [art. 88 da Lei nº 12.529/2011 com valor atualizado pela Portaria Interministerial 994/2012].

33) Dessa forma, ainda que a resposta da pergunta anterior seja no sentido de manter a necessidade de submeter a operação ao controle do CADE, há que se verificar se os faturamentos superam os limites da Lei e da Portaria Interministerial, razão pela qual se questiona:

a) qual será o procedimento necessário para que a adjudicatária demonstre a desnecessidade da submissão do procedimento ao CADE?

b) ainda, se realmente houve a necessidade da chancela do CADE, favor esclarecer as diferenças dos prazos de 2 e 5 dias úteis, contidos nos itens 16.1 e 16.1.1 do Edital?

c) finalmente, por se tratarem de prazos muito exíguos, questiona-se há possibilidade de justificada dilação?

#### **RESPOSTA:**

29.

a) Sim, tendo em vista que se trata de ato de possível concentração econômica envolvendo empresa cujo faturamento no ano anterior foi superior a 75 milhões de reais, enquadrando-se no disposto nos arts. 88 e 90 da lei 12.529/11, ainda que se trate de serviço público submetido à regulamentação estatal.

33.

a) Deverá apresentar parecer jurídico assinado pelo representante ou presidente da compradora, o qual deverá ser submetido à PGM para análise, posto que o sentido da exigência; e impedir a concentração econômica.

b) O prazo do item 16.1 refere-se à data de apresentação da documentação ao CADE de pedido de aprovação de ato de concentração econômica, sendo ônus do licitante dar seguimento ao referido trâmite no prazo determinado. Já o prazo do item 16.1.1, refere-se à comprovação, para a administração municipal, da realização do ato previsto no item 16.1.

c) Os prazos não devem ser interpretados de forma isolada. O edital, em seu item 17.3, prevê prazo de até 30 dias entre a homologação do vencedor e o chamamento para assinatura do contrato, quando espera-se que a vencedora terá se preparado para submeter os documentos ao CADE.

#### **QUESTIONAMENTO 8:**

VIII. Restrições em relação aos imóveis da Carris

34) O ANEXO VIII - contrato de C e V de Participação Acionária 20230711, na cláusula 4.1. impede a alienação pelo COMPRADOR dos imóveis antes de quitar "valor correspondente a cada matrícula, contabilizadas de forma independente e sem ordem de preferência".

35) Já a cláusula 4.2. diz que os imóveis terão suas matrículas gravadas com necessidade de anuência da VENDEDORA para a sua alienação, enquanto a cláusula 4.2.1. impõe que o COMPRADOR deve comprovar o Gravame 5 dias úteis.

36) Diante disso, requer-se esclarecimento às seguintes questões:

d) O Preço de Venda se refere à compra das Ações Alienadas e não aos ativos detidos pela CARRIS, onde se enquadram os imóveis. Assim, por favor, esclarecer o que se pretende dizer com quitação do valor correspondente a cada matrícula, contabilizadas de forma independente e sem ordem de preferência.

e) Que tipo de gravame [de natureza real que seja registrável em matrícula] o Município pretende ter registrado, visto que não há nenhum instrumento jurídico sendo firmado especificamente em relação aos imóveis?

f) O prazo de cinco dias previsto na cláusula 4.2.1. tem qual marco inicial?

**RESPOSTA:**

d) O preço de venda se refere à compra das ações, cujo método de avaliação corresponde ao patrimônio da empresa, e descrito no EVTE, ANEXO IV, do Edital, incluídos os referidos imóveis. A operação de alienação da participação societária resulta em crédito para o alienante e em débito para o comprador. O que a cláusula 4.1 estabelece é uma faculdade ao comprador de proceder a alienação de parte do ativo mesmo antes da quitação integral do valor a ser pago pela participação societária adquirida. A mesma cláusula estabelece a forma como poderão ocorrer tais transações, ou seja, o comprador deverá quitar a integralidade do valor devido correspondente ao imóvel que porventura desejar alienar antes de promover a respectiva alienação, e que tal quitação não dependerá de ordem de preferência, entre imóveis, já que as matrículas são contabilizadas de forma individual (duas matrículas: 59.500, avaliada em R\$27.000.000,00, e 59.501, avaliada em R\$42.700.000,00 - item 4.5 do contrato). Essa sistemática deve-se a que o patrimônio a ser alienado serve como garantia do pagamento da dívida referente à aquisição.

e) O instrumento jurídico específico em relação aos imóveis é o próprio contrato de compra e venda (ANEXO VIII), especificamente em sua cláusula 4.2..

f) O marco inicial de contagem do prazo é a data da assinatura do contrato.



Documento assinado eletronicamente por **Shana Roberta Modena, Servidor Público**, em 30/08/2023, às 16:16, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Diretor-Geral Adjunto**, em 30/08/2023, às 16:17, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Chefe de Unidade**, em 30/08/2023, às 16:33, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Northon Chaves de Freitas, Assistente Administrativo**, em 30/08/2023, às 16:38, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **William Quadros Kraemer, Assistente Administrativo**, em 30/08/2023, às 16:51, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Marcos Jeremias, Assistente Administrativo**, em 30/08/2023, às 17:10, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **25123486** e o código CRC **28907EF1**.